



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 71/20
Luxemburgo, 11 de junho de 2020

Acórdão no processo C-378/19
Prezident Slovenskej republiky

O facto de, na Eslováquia, o poder de nomear e de destituir o presidente da entidade reguladora nacional ter passado do Presidente da República para o Governo não constitui, em si, uma violação da diretiva relativa ao mercado da eletricidade

Do mesmo modo, sob reserva do respeito da independência da entidade reguladora nacional, a Eslováquia pode prever a participação de representantes dos seus ministérios em certos procedimentos perante essa entidade para assegurar a proteção do interesse público

Em outubro de 2017, o presidente da Eslováquia interpôs no Ústavný súd Slovenskej republiky (Tribunal Constitucional, Eslováquia) um recurso que visava obter a declaração de que certas disposições nacionais relativas à Úrad pre reguláciu siet'ových odvetví (Entidade Reguladora do Sistema de Redes, Eslováquia) ¹, que é a «entidade reguladora nacional», nomeadamente na aceção da diretiva relativa ao mercado da eletricidade ², não eram compatíveis com a Constituição Eslovaca, em conjugação com o direito da União.

A atual Presidente da Eslováquia, que prosseguiu o processo iniciado pelo seu antecessor, considera que o legislador eslovaco incorreu numa dupla violação à independência, garantida pela diretiva, à entidade reguladora eslovaca. A primeira violação consiste na alteração do poder de nomear e destituir o presidente dessa entidade, que passou do Presidente da República, diretamente eleito pelos cidadãos, para o Governo. A segunda decorre de terem sido incluídos entre as partes no procedimento de regulação tarifária perante essa entidade representantes de ministérios nacionais que, no âmbito desse procedimento devem defender o interesse público.

Nesse contexto, o Ústavný súd Slovenskej republiky pergunta ao Tribunal de Justiça se a diretiva relativa ao mercado da eletricidade, que visa especificamente o reforço da independência da entidade reguladora, se opõe às disposições nacionais em causa.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça declara que a diretiva relativa ao mercado da eletricidade impõe aos Estados-Membros a obrigação de assegurarem, mediante requisitos relativos ao pessoal da entidade reguladora nacional e às pessoas responsáveis pela sua gestão, que essa entidade exerça as suas funções reguladoras sem qualquer influência externa. No entanto, o Tribunal de Justiça sublinha que a diretiva não precisa qual é ou quais são as entidades dos Estados-Membros que devem ser responsáveis pela nomeação ou destituição dos membros do conselho regulador ou dos gestores de nível superior da entidade reguladora nacional, nomeadamente do seu presidente.

Por conseguinte, e tendo em conta a ampla margem de apreciação de que os Estados-Membros dispõem quanto à escolha das vias e meios destinados a garantir a aplicação das diretivas adotadas pela União, **a diretiva relativa ao mercado da eletricidade não proíbe que o governo de um Estado-Membro possa nomear e destituir o presidente da entidade reguladora nacional**, desde que a independência dessa entidade seja devidamente assegurada, o que, no caso em apreço, incumbe ao Ústavný súd Slovenskej republiky verificar à luz do direito eslovaco.

¹ Essas disposições figuram na Lei n.º 250/2012, conforme alterada pela Lei n.º 164/2017.

² Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE (JO 2009, L 211, p. 55).

No que se refere à segunda violação que o legislador eslovaco alegadamente infligiu à independência da entidade reguladora nacional, o Tribunal de Justiça sublinha que essa entidade deve adotar as suas decisões de maneira autónoma, com base apenas no interesse público, para garantir o respeito dos objetivos prosseguidos pela diretiva relativa ao mercado da eletricidade, sem estar sujeita a instruções externas de outros órgãos públicos ou privados.

Não obstante, a este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que **a diretiva relativa ao mercado da eletricidade não proíbe a participação de representantes de ministérios nacionais em determinados procedimentos de regulação tarifária**, relativos, em especial, ao acesso à rede de transporte e de distribuição de eletricidade, bem como ao transporte e distribuição dessa energia. Daqui resulta que os Estados-Membros podem adotar regras que permitam tal participação, desde que a independência decisória da entidade reguladora nacional continue a ser assegurada, o que, no caso em apreço, incumbe ao Ústavný súd Slovenskej republiky verificar.

Assim, o facto de as disposições controvertidas estabelecerem a participação de representantes de ministérios nacionais em determinados procedimentos de regulação tarifária não conduz necessariamente, e só por esta razão, a que a entidade reguladora nacional não exerça as suas obrigações tarifárias de forma independente. Do mesmo modo, a diretiva relativa ao mercado da eletricidade não se opõe a que o governo de um Estado-Membro, nomeadamente mediante a participação de representantes dos seus ministérios nos procedimentos acima referidos, possa invocar a sua posição perante essa entidade quanto à maneira que considera que esta deveria tomar em conta o interesse público no âmbito das suas obrigações de regulação.

No entanto, essa participação e, nomeadamente, **os pareceres formulados por esses representantes** nos procedimentos em questão **não podem ter carácter vinculativo nem em caso algum ser considerados**, pela entidade reguladora nacional, **instruções** que está obrigada a respeitar no exercício das suas obrigações e competências. Além disso, uma vez que as obrigações e competências desta entidade, enunciadas na diretiva relativa ao mercado da eletricidade, conferem às suas decisões carácter obrigatório e diretamente aplicável, a participação de tais representantes nos procedimentos em causa não pode afetar essas características das referidas decisões. Em especial, as regras de participação dos representantes de ministérios nacionais não podem exigir que as decisões da entidade reguladora nacional, antes de serem aplicadas, sejam previamente aceites e autorizadas por esses representantes.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667